



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE VICTOR GRAEFF



MUNICÍPIO DE
VICTOR GRAEFF
"Mais trabalho, novas realizações"
ADM 2021-2024

Protocolo nº 415/2021

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI N.º 063/2021

Poder Executivo

21 DEZ, 2021

10 h 57 min.

“Encaminha Veto Parcial ao Projeto de Lei n.º 063/2021, de origem do Poder Executivo, que estima a receita e fixa a despesa do Município par ao exercício financeiro de 2022.”

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

No uso de minhas prerrogativas conferidas no artigo 63, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, encaminho VETO as modificações realizadas nas emendas n.º 001, 002, 003, 004 e 005/2021 ao Projeto de Lei n.º 063/2021.

Em que pese o Nobre intuito do Vereador com a proposição das Emendas Modificativas n.º 001, 002, 003, 004 e 005/2021 ao Projeto de Lei, o mesmo não reúne condições de ser convertido em Lei na forma proposta, impondo-se seu Veto Parcial pelas razões que seguem:

A Emenda modificativa n.º 001/2021 alterou o Projeto Original, sugerindo mudanças nos valores das rubricas orçamentárias da Secretaria de Administração e Finanças gerando aumento de R\$ 200.000,00 (Duzentos mil reais) nas despesas orçamentarias destinadas *aos investimentos e desenvolvimento habitacional*;

Já a Emenda modificativa n.º 002/2021 alterou o Projeto Original, prescrevendo mudanças nos valores das rubricas orçamentárias com aumento de R\$ 100.000,00 (Cem mil reais) nas despesas orçamentarias destinadas *ao apoio ao setor agropecuário*;

Quanto a Emenda Modificativa n.º 003/2021, esta alterou o Projeto Original, indicando mudanças nos valores das rubricas orçamentárias com acréscimo de R\$ 115.000,00 (Cento e quinze mil reais) nas despesas orçamentarias destinadas *aos investimentos do Distrito Industrial*;

Em relação a Emenda Modificativa n.º 004/2021 esta alterou o Projeto Original, recomendando mudanças nos valores das rubricas orçamentárias com



Fe 002
8

acrescente de R\$ 30.000,00 (Trinta mil reais) nas despesas orçamentárias voltadas a *assistência ao estudante de ensino superior*;

No tocante a Emenda Modificativa n.º 005/2021, projetou mudanças nos valores e rubricas orçamentárias com aumento de R\$ 15.000,00 (Quinze mil reais) do Projeto Original, nas despesas destinadas a *transferência para instituições privadas sem fins lucrativos*.

Ao analisar as emendas, vislumbra-se que as pretensões invadem a esfera da gestão administrativa que cabem ao Poder Executivo, que envolvem o planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo.

Ressalta-se e destaca-se que cabe primordialmente **ao Poder Executivo a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público, estando compreendido a elaboração de seu orçamento.**

Importa dizer que o orçamento anual é um instrumento de planejamento público, através do qual são previstas as receitas e fixadas as despesas, conforme o que dispõe a Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Plano Plurianual.

Desta forma, a elaboração da proposta apresentada fora realizada com base nos ditames constitucionais e legais aplicáveis à matéria, e para se fazer a estimativa da receita foi realizado um estudo técnico que teve como referência o comportamento da arrecadação municipal nos anos anteriores, uma vez tratar-se, conforme já mencionado, de previsão orçamentária.

As considerações feitas pelo Nobre Vereador, modificando as despesas orçamentárias previstas sem embasamento ou fundamentação concreta para tal, não deve proceder.

Aliás, a Constituição Federal dispõe sobre o tema em seu art. 166,
§3º:

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.
[...]

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:



Fe. 003
8

- I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
- II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:
- a) dotações para pessoal e seus encargos;
 - b) serviço da dívida;
 - c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou
- III - sejam relacionadas:
- a) com a correção de erros ou omissões; ou
 - b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

Assim, entende-se que também na esfera municipal o poder do Legislativo possui limitações no que se refere à proposição de emendas modificativas. Isto, é o poder de emendar o projeto de lei do executivo é condicionado por parâmetros constitucionais, de tal forma que, além de serem compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, há necessidade de que indiquem os recursos necessários.

No mesmo sentido a Lei Orgânica do Município, dispõe em seu art.

76:

Art. 76. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual às diretrizes orçamentárias, do orçamento anual e dos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma de seu Regimento. (NR) (redação estabelecida pela Emenda à LOM nº 004, de 27.10.2009)

§ 1º Caberá a uma Comissão Permanente de Vereadores:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, regionais e setoriais e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões da Casa.

§ 2º As emendas serão apresentadas à Comissão, que emitirá parecer, para apreciação, na forma regimental, pelo plenário do Poder Legislativo. 34

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:

- I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
- II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídos os que incidam sobre:
- a) dotações para pessoal e seus encargos;
 - b) serviço da dívida
- III - sejam relacionadas:
- a) com a correção de erros ou omissões; ou
 - b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.



Fe.004
8

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem a Câmara de Vereadores para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão Permanente, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, serão enviados pelo Prefeito Municipal à Câmara nos seguintes prazos:

I - o projeto de lei do plano plurianual até 31 de julho do primeiro ano do mandato do Prefeito.

II - os projetos de lei de diretrizes orçamentárias, anualmente, até 30 de setembro;

III - os projetos de lei do orçamento anuais, até 15 de novembro de cada ano.

§ 7º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição

Por todo o exposto, Senhora Presidente e Senhores Vereadores, apresento **VETO** às **EMENDAS MODIFICATIVAS** n.º 001, 002, 003, 004 e 005/2021 do Projeto de Lei nº 063/2021, devolvendo a matéria ao necessário reexame dessa Egrégia Casa Legislativa, no aguardo de que, a partir de nova apreciação, as razões apresentadas possam ser acolhidas, com a manutenção do presente veto.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VICTOR GRAEFF/RS, aos 21 dias de Dezembro de 2021.

LAIRTON ANDRÉ KOECHE
Prefeito Municipal